

id: 8945071

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Comarca da Capital 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital Avenida Erasmo Braga, 115, 904 - Lâmina II, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-000 EDITAL DE CITAÇÃO Com o prazo de 15 dias EDITAL DE CITAÇÃO (Com o prazo de 15 dias) O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto - Juiz em Exercício do Cartório da 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER que o Promotor de Justiça Titular deste juízo, denunciou o nacional ANA LUCIA COSTA DOS SANTOS BABINSCK, brasileira, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascida em 03/10/1960, filha de Basilio Pereira dos Santos e Maria Costa dos Santos, portadora do RG nº 05.703.036-3, inscrita no CPF sob o nº 688.235.177-53, residente e domiciliada na Estrada São Pedro de Alcântara, nº 511, em Deodoro, acusado nos autos de nº 0840020-55.2024.8.19.0001, oriundo do Processo Administrativo MPRJ nº 2023.01158945, instaurado pelo Ministério Público, como incurso no Art. 299, caput, do Código Penal. Como não tenha sido possível citá-lo(a) pessoalmente, por se encontrar em local incerto e não sabido, pelo presente edital, cita o(a) referido(a) acusado(a) para responder aos termos da ação penal, por escrito, no prazo de dez (10) dias onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a) citado(a), não constituir defensor, o juiz nomeará defensor público para oferecê-la. O prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado(a) ou do defensor constituído (art. 396, CPP). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado(a), foi expedido o presente edital. Rio de Janeiro, 25 de julho de 2024. Eu, \_\_\_\_\_ Andre Bernardo Soares de Souza - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/30855, o subscrevo. Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto - Juiz em Exercício Rio de Janeiro, Quinta-feira, 25 de Julho de 2024 Cartório da 40ª Vara Criminal

## Varas de Empresariais

### 1ª Vara Empresarial

id: 8943315

Edital (Outros): E D I T A L NOS TERMOS DOS ARTIGOS 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º, 100º, DA LEI Nº 11.101/2005, PASSADO NA FORMA ABAIXO. O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da recuperação judicial nº: 0869764-95.2024.8.19.0001, requerida, em 05/06/2024, pelas sociedades APEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI (CNPJ nº 13.568.468/0001-29); LOCCAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA (CNPJ nº 32.419.792/0001-20); M & F FAZENDAS REUNIDAS LTDA (CNPJ nº 09.616.711/0001-60); RESIDENCIAL FAGUNDES VARELA SPE LTDA. (CNPJ nº 09.193.982/0001-50); SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ nº 04.655.182/0001-90); TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ nº 29.167.442/0001-09), FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, por decisão de id. 122944960, de 05/06/2024, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES APEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI (CNPJ nº 13.568.468/0001-29); LOCCAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA (CNPJ nº 32.419.792/0001-20); M & F FAZENDAS REUNIDAS LTDA (CNPJ nº 09.616.711/0001-60); RESIDENCIAL FAGUNDES VARELA SPE LTDA. (CNPJ nº 09.193.982/0001-50); SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ nº 04.655.182/0001-90); TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ nº 29.167.442/0001-09). Nos termos dos artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º, 100º, III da Lei 11.101/05, ficam cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem suas habilitações e divergências quanto aos créditos listados diretamente à Administração Judicial PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, através do e-mail ajprizma@psvar.com.br, nos termos do art. 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º, 100º, ficando cientes que a Administração Judicial possui endereço na Avenida Rio Branco, nº 116, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040.001 e ainda SAC (Serviço de Atendimento ao Credor) através das ferramentas disponíveis no link: <https://psvar.com.br/recuperacao/>. Aos interessados foi disponibilizado modelo de habilitação e divergência administrativa nos sites da Administração Judicial (<https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/grupo-prizma/>). A HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE PERDA DE PRAZO. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal de credores com respectivos valores e classificação, apresentada pelas recuperandas nos ids. 130392207, 130392209, 130392211, 130392212, 130392213e 130392217 do processo, encontra-se disponível no link: <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/grupo-prizma/>, bem como no site do TJERJ, podendo ainda ser consultada junto à equipe da Administração Judicial, através do e-mail [ajprizma@psvar.com.br](mailto:ajprizma@psvar.com.br) ATENÇÃO: O CREDOR DEVERÁ ACOMPANHAR A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS E AVISOS DO PROCESSO, ATRAVÉS DOSSÍTIOS ELETRÔNICOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 36 E 191 DA LEI 11.101/05. Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o 8º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pela recuperanda. RESUMO DO PEDIDO INICIAL: Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas sociedades APEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI, LOCCAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., M & F FAZENDAS REUNIDAS LTDA., RESIDENCIAL FAGUNDES VARELA SPE LTDA., SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA. e TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. Alegam as requerentes, em resumo, que o Grupo Prizma, consolidado há mais de duas décadas como um conglomerado de empresas especializadas nos setores de engenharia, planejamento urbano, infraestrutura e soluções ambientais, é reconhecido por sua atuação abrangente e integrada em diversas áreas, contribuindo significativamente para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar urbano. Aduzem que as empresas do Grupo contribuem com mais de 1.370 (um mil trezentos e setenta) empregos diretos e mais de 3.000 (três mil) empregos indiretos, revelando sua importante função social e o impacto gerado na vida de milhares de famílias. Asseveram que o Grupo atravessa uma crise econômica e financeira sem precedentes em sua história, que vem ameaçando a sua continuidade operacional. Argumentam que a crise financeira do Grupo teve início com a queda significativa na arrecadação dos royalties do petróleo, afetando profundamente a economia do Estado do Rio de Janeiro, tendo essa redução na receita dos municípios resultado em uma cadeia de inadimplência que impactou diretamente o Grupo, cujos principais clientes são administrações municipais. Dizem que entre os anos de 2014 e 2017, aspectos como a crise interna do país (em especial na Petrobras) e a queda no preço do barril do petróleo, desencadearam uma diminuição dos repasses de royalties para os Municípios do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual os municípios de Rio das Ostras, Araruama, Búzios e Teresópolis acumularam dívidas de aproximadamente R\$ 70 milhões com o Grupo

Prizma. Informam que as empresas são economicamente viáveis e se encontram em plena atividade, possuindo mais de duas dezenas de contratos ativos, que somados geram aproximadamente R\$ 11 milhões de faturamento mensal, enfatizando seu compromisso em continuar contribuindo para o desenvolvimento social, gerando empregos, renda e soluções integradas que refletem no bem-estar da população. Requereram ao final o deferimento da recuperação judicial. RESUMODA DECISÃO:Â(...)Inicialmente indefiro o segredo de Justiça por absoluta falta de amparo legal, determinando ao cartório que o retire imediatamente.Com relação à consolidação processual e substancial, de fato há uma relação simbiótica entre as requerentes e suas atividades, de modo que a receita, a operação e o desenvolvimento econômico delas ocorre através da união de esforços. Como está demonstrado, o grupo econômico possui relação de controle e dependência entre si (art. 69, J, II, LRF); similaridade de sócios e administradores (art. 69, J, III, LRF) e atuação conjunta no mercado (art. 69, J, IV, LRF), apresentando-se aos clientes como uma solução integrada para as demandas de mercado e atuando de forma conjunta e harmônica neste segmento.De fato, com a alteração legislativa promovida, ambos os institutos acima mencionados foram normatizados e as consolidações processuais e substanciais, ganhando previsão legal por meio dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05, sendo certo que, na consolidação substancial, todas as empresas do grupo econômico respondem pelas dívidas uma das outras, ou seja, será desconsiderada a dívida individual de cada empresa que a constituiu, resultando em uma aglomeração de ativos e passivos das empresas que fazem parte do referido grupo implicando na formação do litisconsórcio ativo unitário e na apresentação de uma única proposta de pagamento de todos os credores. Já a consolidação processual nada mais é do que a admissão de formação de litisconsórcio ativo em relação às sociedades empresariais que ingressarem com pleito recuperacionalconjunto, fato que não acarreta, necessariamente, a união dos ativos das requerentes que fazem parte de grupo econômico em sua configuração moderna.No caso dos autos, está comprovada a formação de grupo econômico entre as requerentes, considerando a identidade de membros na gestão da empresa (administradores), da igualdade na prestação de serviços, além da atuação em conjunto no mercado, razão pela qual defiro o processamento do pedido de recuperação judicial das requerentes em consolidação processual e substancial.Com relação aos requisitos exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, as requerentes retrataram o seu histórico e as razões da crise, bem como declararam que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram falência decretada e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade e que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar. Além disso, trouxeram os documentos exigidos para instrução do requerimento, nos termos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, ou seja, a relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade, a declaração falimentar, a declaração de não condenação por crime falimentar, o balanço patrimonial, a demonstração de resultado acumulado (DRA), a demonstração de resultado desde o último exercício (DRE), o relatório gerencial de fluxo de caixa (DFC), a projeção de fluxo de caixa para 2 anos, a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (declaração societária), a relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação, a relação completa dos empregados, com indicação de função e salário, os atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial, a relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das declarações de bens, os extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras, as certidões dos cartórios de protesto das devedoras, a relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal, o relatório do passivo fiscal, o relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o parágrafo 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.Por tais fundamentos, defiro o processamento da recuperação judicial da requerente e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, pois Âlo STJ perfilha o entendimento de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial à empresa devedora, mesmo após a vigência da Lei n. 13.043/2013Â (AgIntno AREspn. 2.324.110/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJede 15/5/2024);II - Que as requerentes acrescentem após seus nomes empresariais a expressão Âem recuperação judicialÂ;III Â Reconheço a consolidação substancial e processual;IV Â Defiro o parcelamento das custas judiciais em 6 (seis) vezes, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ao vencido;V Â Suspendo todas as ações e execuções contra as requerentes pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do stayperiod, a teor do disposto nos arts. 6º, II, Â§§ 4º e 5º e 52, III, todos da Lei 11.101/05;VI Â Autorizo às requerentes a celebração de novos contratos com o Poder Público, bem como o recebimento de valores por serviços já prestados, dispensando-se eventual exigência de certidões negativas de concordata/recuperação judicial e de regularidade fiscal (CND);VII Â (...)AgIntno REspn. 2.117.403/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJede 23/5/2024), declaro a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio das requerentes, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF);VIII Â Considerando que Âcompete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, Â§ 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarialÂ (AgIntnos EDclno CC n. 198.668/GO, relator Ministro Ricardo Villas BôasCueva, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJede 6/5/2024), declaro a essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais das requerentes aqueles mencionados no Anexo I - Relação de Bens Essenciais, em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica;IX Â A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da referida lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º da referida lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da referida lei;X Â A expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), para que efetue a anotação nos atos constitutivos das requerentes constando a nomenclatura Âem recuperação judicialÂ;XI Â A expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC) noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor das devedoras, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;XII Â (...)indefiro a suspensão junto aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) dos apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios das empresas requerentes de seus cadastros;XIII Â Intimem-se o representante do Ministério Público e as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, IV da Lei nº 11.101/05;XIV Â Expeça-se edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram.Nomeio para a administração judicial Preservar Administração Judicial, Perícia e Consultoria Empresarial Ltda., localizada na rua da Ajuda nº 35, salas 2101 a 2105, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CNPJ nº 33.866.330/0001-13, telefone 2242-0447, na pessoa do advogado Bruno Rezende, OAB/RJ nº 124.405, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.Intime-se o administrador via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório e apresentarem suas propostas de honoráriosÂ.Dado e passado

na cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de julho de 2024. Eu, Pery João Bessa Neves, mat. 22962, mandei digitar e o subscrevo. Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA ÂZ JUIZ DE DIREITO.

#### 4ª Vara Empresarial

id: 8938172

EDITAL DE INTIMAÇÃO, na forma do art. 114 - A da Lei nº 11.101/05, para ciência de terceiros interessados, na forma abaixo: O MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Assed Estefan - Juiz Titular do Cartório da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo tramitou na ação de Falência de MARGARITA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA (Proc. nº 0024301-62.2007.8.19.0001(2007.001.023268-3)) foi requerido que seja julgada encerrada a mesma. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e fins de direito é expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, 115 Lam Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, \_ Thereza Cristina Arruda Passos - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/22810, o digitei. E eu, \_ Maria Carmelina de Oliveira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/9151, conferi e o subscrevo. \_ Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

2 de 2

#### Varas de Fazenda Pública Eletrônicas

##### 12ª Vara de Fazenda Pública

id: 8951183

Processo nº 0143284-58.2023.8.19.0001

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6830/80, na forma abaixo:

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Katia Cristina Nascentes Torres - Juiz Titular, do Cartório Eletrônico da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, através do presente Edital, que tramita(m) por este Juízo e Cartório, o(s) auto(s) do(s) EXECUTIVO(S) FISCAL(IS) acima mencionado(s), na qual(is) foi efetuado o arresto do imóvel, com inscrição imobiliária nº 0977890-3, visto que o Executado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante dos autos, em virtude do que se impõe, a citação de ESPOLIO DE DIVA ROCHA através do presente Edital, para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida, com os acréscimos legais, sob pena de convalidação automática do arresto em penhora, independente da lavratura de termo, conforme previsto pelo parágrafo 3º do artigo 830 do CPC, para garantia de pagamento do principal, honorários advocatícios e custas processuais, ficando a partir de então, intimado o executado da penhora, bem como o seu cônjuge, se casado for, para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 6830/80. Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, vinte e cinco de julho de dois mil e vinte e quatro. Eu, \_\_\_\_\_ Taina da Costa Thomaz - Estagiário - Matr. 120000043355, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Lucelia da Silva Esteves - Matr. 01/30927, o subscrevo.

Katia Cristina Nascentes Torres - Juiz Titular.

id: 8951184

Processo nº 0143290-65.2023.8.19.0001

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6830/80, na forma abaixo:

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Katia Cristina Nascentes Torres - Juiz Titular, do Cartório Eletrônico da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, através do presente Edital, que tramita(m) por este Juízo e Cartório, o(s) auto(s) do(s) EXECUTIVO(S) FISCAL(IS) acima mencionado(s), na qual(is) foi efetuado o arresto do imóvel, com inscrição imobiliária nº 1223929-9, visto que o Executado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante dos autos, em virtude do que se impõe, a citação de ESPÓLIO DE MANOEL BERARDO NUNAN através do presente Edital, para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida, com os acréscimos legais, sob pena de convalidação automática do arresto em penhora, independente da lavratura de termo, conforme previsto pelo parágrafo 3º do artigo 830 do CPC, para garantia de pagamento do principal, honorários advocatícios e custas processuais, ficando a partir de então, intimado o executado da penhora, bem como o seu cônjuge, se casado for, para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 6830/80. Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, vinte e cinco de julho de dois mil e vinte e quatro. Eu, \_\_\_\_\_ Taina da Costa Thomaz - Estagiário - Matr. 120000043355, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Lucelia da Silva Esteves - Matr. 01/30927, o subscrevo.

Katia Cristina Nascentes Torres - Juiz Titular.